



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 58/83

SÚMULA: Dispõe sobre as Feiras Livres do Município, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

- Art. 1º - As Feiras Livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e produtos de primeira necessidade.
- Art. 2º - Cabe a Prefeitura a orientação, superintendência e fiscalização das Feiras, bem como a concessão ou vedação da licença / para a venda e/ou estabelecimento de ramo comercial, se os mesmos se coadunem ou não, com a finalidade de existência / de Feiras Livres.

CAPÍTULO II

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 3º - A localização e o horário de funcionamento das Feiras Livres, serão estabelecidos pela Prefeitura, de conformidade com o interesse público.
- Art. 4º - Para a descarga de mercadorias, arrumação das barracas e tabuleiros, terão os feirantes permissão para o procederem, durante um período de 01 (uma) hora, antes do início de cada feira, devendo, no horário de funcionamento respectivo, estar as barracas e tabuleiros convenientemente abastecidos e arrumados para o atendimento imediato ao consumidor.
- Parágrafo Único - A hora fixada para o encerramento da feira livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem / de barracas e tabuleiros e pertences e remoção das mercadorias de forma a ficar o recinto livre no tempo de quinze (15) minutos, contados do encerramento respectivo.
- Art. 5º - Os feirantes deverão apresentar suas mercadorias em perfeitas condições de consumo, limpos, frescos e despojados de aderências inúteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 58/83

- Art. 6º - Todo feirante deverá manter em lugar visível o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura, e a chapa da matrícula respectiva.
- Art. 7º - O comércio em feiras livres será exercido em barracas desmontáveis, todas acompanhadas, indispensavelmente de um recipiente para recolhimento de detritos.
- § 1º - O concessionário construirá, por conta própria, as barracas, em conformidade com os modelos estabelecidos e aprovados pela Prefeitura.
- § 2º - O concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto, assim como transportá-las e instalá-las nos locais determinados.
- Art. 8º - Na instalação das barracas dever-se-ão obedecer as seguintes normas:
- I - Espaço mínimo de 0,5 (meio metro) entre cada barraca, para trânsito público;
 - II - As barracas deverão ser dispostas em alinhamento;
 - III - Fica a critério da Prefeitura a distribuição das barracas, não sendo permitidas permuta ou substituição, / salvo consentimento expresso.
- Art. 9º - Serão respeitados os postos de localização de cada feirante.
- Art. 10 - O comércio de Feiras Livres será exercido na conformidade / do presente regulamento, ficando sujeito a uma tabela de / preços organizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES

- Art. 11 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas Feiras Livres:
- I - cumprir o presente regulamento, bem como as Leis e posturas Municipais;
 - II - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 58/83

- III - exibir, sempre que exigido pela fiscalização, qualquer documento que comprove a sua habilitação;
- IV - possuir em suas barracas e tabuleiros balanças, pesos e medidas devidamente aferidas, sem vício ou alteração / que possam lesar o comprador;
- V - manter as barracas e tabuleiros bem como seus instrumentos operacionais em completo estado de asseio e higiene;
- VI - colocar suas barracas e tabuleiros nos locais previamente determinados pela administração da Feira;
- VII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas e tabuleiros;
- VIII - ter em suas barracas e tabuleiros um receptáculo para a guarda de lixo ou de quaisquer detritos provenientes de seu gênero de comércio;
- IX - não apregoar as mercadorias com algazara ou usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- X - não desarmar as barracas e tabuleiros, mesmo que tenha terminado a venda, antes do horário previsto para o encerramento da feira;
- XI - não deslocar as suas barracas e tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;
- XII - trocar qualquer mercadoria e quando não for possível / qua a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;
- XIII - ter, para venda em retalho de produtos que possam ser / ingeridos sem cozimento, pequenas vitrines para o seu resguardo;
- XIV - tratar-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento da feira;
- XV - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos.

Parágrafo Único - A transgressão destas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva do feirante.

CAPÍTULO IV

LICENÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 58/83

Art. 12 - A licença para o comércio nas feiras livres será concedida/através de requerimento do interessado à Prefeitura Municipal em petição na qual declare quais os produtos e mercadorias que deseja vender.

Art. 13 - A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação/dos seguintes documentos:

- I- carteira ou documento hábil de identidade;
- II- atestado de sanidade física ou mental;
- III- declaração de idoneidade moral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanho ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

Art. 15 - O leite e produtos laticínios expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 16 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 17 - É expressamente proibido, no recinto das feiras livres, a venda de produtos colocados em contato direto com o solo.

Art. 18 - No recinto da feira, é proibido a matança de animais ou aves qualquer que seja sua espécie.

Art. 19 - É expressamente proibida, no recinto das feiras livres, a revenda de mercadorias adquiridas na própria feira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 58/83

Art. 20 - Não é permitido o trânsito de veículos de qualquer espécie/ ou de animais no recinto da feira livre.

Art. 21 - Na disciplina interna das feiras livres, ter-se-á em vista: manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aproveitamento, proteger os produtores e consumidores contra as manobras / prejudiciais aos seus interesses.

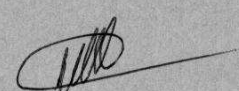
Art. 22 - Obedecendo os critérios estabelecidos no artigo anterior, / pode o Prefeito, nos casos omissos e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar providências que as circunstâncias aconselharem para / que as feiras livres não se desvirtuem de suas reais finalidades.

Parágrafo Único - Fica mantido e em vigor, integrando esta Lei, o Regulamento anterior aprovado pelo Decreto Municipal nº31/83, de 23.05.83, no que for aplicável.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 1983.


José Fernandes de Araújo
PRESIDENTE


Celso Guerreiro Alvarenga
1º SECRETÁRIO